

Dezesseis de Novembro (RS), aos 06 de maio de 2024.

Parecer pela Consultoria Jurídica.

Senhor Prefeito.

Cuida-se de pedido de parecer para fins de orientação, a teor do que preceitua o artigo 72, inciso III, da Lei de Licitações (Lei federal 14.133/2021), dado que veio ao Setor de Compras solicitação para contratação de empresa prestadora de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria em direito público, envolvendo Direito Constitucional, Administrativo, Trabalhista, Tributário e Processual, pelo período de 01 (um) ano.

Consoante as especificações técnicas constantes do expediente em comento e às quais se invoca, com valor cotado integral é de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) pelo período de 12 meses (2.900,00 mensais).

A teor do artigo 74, inciso III, alínea "c", e seus §§ 3º e 4º, da Lei federal 14.133/2021, está-se diante da hipótese de inexigibilidade de licitação, comprovada a notória especialização da empresa a ser contratada, Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), bem como pela documentação apresentada.

Neste norte, amolda-se o caso concreto de forma perfeita à hipótese de inexigibilidade ante a notória especialização.

Este o dispositivo legal precitado:

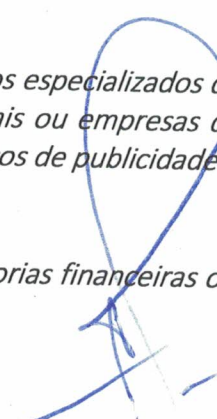
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

...

Assim, com a perfeita caracterização da hipótese legal autorizadora do artigo 74, inciso III, alínea "c", e seus §§ 3º e 4º, da Lei federal 14.133/2021, é de ser deferida a contratação direta da empresa.

Verifica-se, ademais, que a proposta do contrato de prestação de serviços é ampla, abrangendo praticamente todas as áreas de consultoria técnica especializada.

Vem, outrossim, acompanhada de documentação exigida em lei, tal como contrato original e última alteração, documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, Previdência Social e Fundo de Garantia.

Está, também, instruída com o currículo dos técnicos que formam a equipe de trabalho da ofertante.

Pelos serviços que a DPM vem prestando há mais de 50 anos a maioria dos Municípios Gaúchos, dezenas de Câmaras Municipais e a inúmeras autarquias municipais, comprovadamente técnicos, a teor do art. 13 da Lei 8.666/93, pela especialização e qualificação profissional de seus técnicos e na larga experiência no trato dos assuntos de interesse dos entes públicos municipais, pela forma como desenvolve o trabalho de consultoria técnica, abrangendo quase todos os campos da administração pública municipal, pela forma inovadora e tecnológica que emprega em seus trabalhos de consultoria, dita empresa, de notória especialização em consultoria municipal, singular e única na forma que se propõe a prestar os serviços, e, principalmente, o fato da referida empresa ter o reconhecimento de sua condição de notória especialista na área em que atua, por meio da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Processo nº 694160367, acolhido pelo Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Processo nº 7601-02.00/97-5.

Destarte, entendo que o referido processo atende as condições para contratação, ou seja, serviço técnico enumerado na Lei de Licitações e empresa de notória especialização.

Ante o exposto, **opinamos** pela autorização da contratação direta, posto que inexigível licitação, com inviabilidade de prévia pesquisa de preços e à vista da documentação apresentada e que instrui o presente expediente.

Neste sentido, é o parecer.


THOMAS & TROTT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, OAB/RS 2.994,
RENZO THOMAS, Advogado e Assessor Jurídico, OAB/RS 47.563.

Thomas & Trott Advogados Associados S/S
OAB/RS 2.994
RENZO THOMAS
OAB/RS 47.563